PROCESSO: TC/003513/2022
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Aquidabã
ASSUNTO: Denúncia
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Aquidabã
Francisco Francimário Rodrigues de Lucena
ADVOGADO: Não há advogado cadastrado
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 806/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 25160 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Aquidabã. Denúncia. 1) Voto pela Improcedência da Denúncia. 2) Arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária realizada no dia 08 de agosto 2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator, José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 08 de agosto de 2024.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiros Substituto Francisco Evanildo De Carvalho, Conselheiros Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/08/2024 10:09:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 13:46:40

PROCESSO TC 003513/2022 **DECISÃO TC Nº 25160** **PLENO**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 22 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/08/2024 10:09:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 13:46:40

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Ouvidoria - Geral deste Tribunal, recebido e autuado como denúncia, formulado pelo Sr. Edier Félix Nunes, em face do Sr. Francisco Francimario Rodrigues de Lucena, Prefeito do Município de Aquidabã, visando a apuração de supostas irregularidades perpetradas em sua gestão, relativas à aquisição de cestas básicas; ausência de processo licitatório; contratação de cargos comissionados; gastos elevados com empresas de manutenção em veículos e máquinas, combustíveis e procedimentos de saúde.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, se manifestou, em juízo prévio, por meio do Parecer Técnico n° 75/2022 (fls. 26/37), apontando irregularidades e sugerindo autuação, citação do interessado e comunicação à Polícia Federal.

Devidamente citado (fls. 100), o Sr. Francisco Francimário Rodrigues de Lucena apresentou suas razões de defesa e documentos (fls. 101/168), retornando os autos para a 5ª CCI, que se manifestou através do Parecer Técnico n° 107/2023 (fls. 172/178), concluindo da seguinte forma:

> "CONCLUSÃO Diante do acima exposto, somos pelo arquivamento da presente denúncia, pelos fatos denunciados que constam no Parecer Técnico nº 75/2022 - peça unificada, ou foram devidamente justificados ou não tiveram dados suficientes para apurar a sua procedência. "

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº 806/2024, acompanhando em todos os termos, o posicionamento da equipe técnica, e opinou pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente saliento que os autos em comento encontram-se aptos a julgamento, tendo em vista a regularidade da tramitação processual narrada minuciosamente em relatório, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/08/2024 10:09:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 13:46:40

A legislação interna desta Corte de Contas, preceitua que qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

Dentre os instrumentos fiscalizatórios e de auditorias do Tribunal de Contas Estadual, destacam-se, a denúncia e a representação, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Neste diapasão, dispõe o art. 145 e seus parágrafos que:

> Art. 145. [...]
> §1º A denúncia, preferencialmente acompanhada de indícios de provas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.
> §2º Até a autuação e no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas.
> §3º Em caso de urgência a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em 10 (dez) dias, contados a partir da mencionada confirmação.
> §4º Não será recebida denúncia que não atenda as exigências deste artigo, salvo se apresentar indícios suficientes da existência de ir regularidades ou ilegalidades, caso em que o Conselheiro responsável pela área poderá determinar a realização de inspeção especial, com subsídio nos documentos da denúncia apresentada.
> §5º O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoal mente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo por determinação do Ouvidor, que a encaminhará ao Conselheiro da área.
> §6º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade do §1º deste artigo, antes de sua autuação, será apurada mediante avaliação dos elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos e, caso o Conselheiro da área entenda necessário, determinará providências adicionais no sentido da formação do seu juízo sobre a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/08/2024 10:09:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 13:46:40

admissibilidade da mesma, sem prejuízo da garantia do sigilo nas investigações;

Art. 146. Caso não atenda os requisitos do §1º do art. 145, bem como na hipótese de denúncia anônima, desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração ou ainda com instrução prévia concluída pela improcedência dos fatos denunciados, o Conselheiro da área determinará, mediante despacho fundamentado, o arquivamento da mesma, sem prejuízo de prévia manifestação do Ministério Público Especial sobre a matéria.

Conforme documentos coligidos aos autos, constata-se que o Gestor responsável, apresentou esclarecimentos e documentação comprobatória acerca das supostas irregularidades ventiladas na referida Denúncia e sobre o teor do Parecer Técnico nº 75/2022, as quais passaremos a expor juntamente com a análise e entendimento da equipe de instrução, vejamos:

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA EMPRESA EXPLORAR ECONOMICAMENTE A ADMINISTRAÇÃO DE BANCAS E BARRACAS EM FEIRAS LIVRES

Nesse item o gestor afirma que não assiste razão ao denunciante, nem a unidade técnica, eis que a municipalidade realizou, sim, procedimento licitatório para contratação de empresa para explorar economicamente a administração de bancas e barracas em feiras livres. Afirma que conforme documentos anexos, foi realizada a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio, locação de bancas, coberturas de bancas e organização das feiras livres realizadas em espaços públicos do município de Aquidabã – Sergipe, através do Pregão Eletrônico n° 27/2022, conforme edital anexo. Finaliza citando que atualmente, a empresa AMM EIRELI vem executando o serviço, por ter logrado êxito no processo licitatório pertinente, conforme contrato também anexo.

Análise técnica: Consta no anexo 15682/2023 - peça unificada, constante na resposta à citação acima informada, o Pregão Eletrônico nº 27/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço, apoio, locação de bancas, cobertura de bancas e organização das feiras livres realizados em espaços públicos do

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/08/2024 10:09:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 13:46:40

município de Aquidabã, na qual a vencedora foi a empresa AMM EIREL, gerando o contrato nº 95/2022, ambos informado ao SAGRES.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES E GASTOS DESARRAZOADOS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

Cita o interessado deste processo, que no Parecer Técnico nº 75/2022, a unidade técnica destacou que não possui dados suficientes para a conclusão de procedência, ou não, da denúncia, aduzindo que não possui dados suficientes para a conclusão de procedência quanto a este item constante na denúncia, por este motivo, existindo qualquer dúvida, não há o que se falar em procedência, neste ponto. Acrescenta que é de conhecimento que cabe ao denunciante comprovar o alegado, não havendo qualquer prova do teor constante na manifestação, além disso, na unidade técnica também não apontou qualquer irregularidade concreta. Destaca que esse fato em questão também foi objeto de denúncia perante o Ministério Público do Estado de Sergipe, na qual determinou-se o arquivamento do Inquérito Civil nº 52.18.01.0068, vide decisão de arquivamento anexa.

Análise técnica: Reafirmamos o Parecer Técnico nº 75/2022 - peça unificada, no seu item C.1, na qual consta que: “À primeira vista observamos valores significativos nas tabelas acima, porém, não temos dados suficientes para concluirmos se procede ou não a denúncia quanto ao valor excessivo de gastos, haja vista não termos tido acesso ao quantitativo da frota do município e controle de quilometragem a época dos fatos, não tendo ao menos atualmente, fato esse, já alvo de análise no Relatório de Auditoria deste ano e em tramitação neste Tribunal. Assim, diante do total descontrole e ingerência sobre as despesas efetuadas pelos veículos, sem meios de aferição comprobatória das despesas realizadas, sugerindo gravidade alta em suas liquidações, entendemos como indispensável investigação aprofundada, alinhada com o já disposto em processo de auditoria em andamento neste Tribunal.”

Acrescentamos também em nossa análise o anexo nº 15685/2023 - peça unificada, constante na resposta à citação nº 009575/2023 - peça unificada, o arquivamento do presente Inquérito Civil pertinente a este apontamento, por parte do Promotor de Justiça, Dr. LEYDSON GADELHA MOREIRA.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/08/2024 10:09:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 13:46:40

DA ALEGAÇÃO DE GASTOS DESARRAZOADOS COM COMBUSTÍVEIS

O interessado neste caso afirma que o denunciante alega – sem qualquer prova – que a administração realizou, de forma desarrazoada, gastos com combustíveis. Cita que no Parecer Técnico nº 75/2022, a unidade técnica, mais uma vez, destacou que não possui dados suficientes para a conclusão de procedência, ou não, da denúncia: Afirma ainda que cabe ao denunciante comprovar o alegado, no caso, não há qualquer prova do teor constante na manifestação, além disso, na unidade técnica também não apontou qualquer irregularidade concreta. Destaca, que o argumento do denunciante consiste pelo fato de que, nos anos de 2017, 2018 e 2019, toda a gestão teria realizado gastos com aquisição de combustíveis no importe de R$ 6.709.736,05. Ora, Excelência, trata-se de três anos. Segundo a sua defesa, em uma simples conta matemática, dividindo o dito valor, pelo número de meses (36), teríamos uma média mensal de R$ 186.381,55, para todo o município. Com este valor médio mensal, ao longo dos três anos, nota-se, em realidade, que a municipalidade vem cuidando do erário, com contenção de gastos, especialmente com o efetivo controle do gasto de combustível. Finaliza neste item que tal fato – gastos com combustíveis – também foi objeto de denúncia perante o Ministério Público do Estado de Sergipe. Naquele órgão, no dia 31 de janeiro de 2023, determinou-se o arquivamento do Inquérito Civil nº 52.18.01.0068, vide decisão de arquivamento anexa, ante ausência de comprovação de prejuízo ao erário.

Análise técnica: Conforme item anterior, reafirmamos o Parecer Técnico nº 75/2022 - peça unificada, no seu item D.1, na qual consta: “Assim como já mencionado no item anterior, quanto aos gastos com manutenção dos veículos, da mesma forma solicitamos ao controlador interno a frota de veículos (em uso e manutenção), controle de quilometragem e combustível a época dos fatos denunciados, no qual o mesmo informou que não existem registros no arquivo da Prefeitura dos mesmos.

Assim, conforme o caso anterior, à primeira vista observamos valores significativos nas tabelas acima, porém, não temos dados suficientes para concluirmos se procede ou não a denúncia quanto ao valor excessivo de tais gastos, haja vista não termos tido acesso ao quantitativo da frota do município e o controle de quilometragem e combustível a época dos fatos, não tendo ao menos atualmente.”

Arquivo assinado digitalmente por ANDREA CARDOSO DE ARAUJO:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 13:46:40

Também conforme item anterior, acrescentamos também em nossa análise o anexo nº 15686/2023 - peça unificada, constante na resposta à citação nº 009575/2023 - peça unificada, o arquivamento do presente Inquérito Civil pertinente a este apontamento, por parte do Promotor de Justiça, Dr. LEYDSON GADELHA MOREIRA.

DA CONTRATAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cita o gestor que o denunciante alega em sua manifestação: “o crescimento de cargos comissionados foi exorbitante”. No Parecer Técnico nº 75/2022, a unidade técnica entende como procedente a denúncia neste ponto. Para tanto, argumenta que: “Conforme demonstrado na tabela acima, observamos que PROCEDE a denúncia quanto a infringência à Lei 9.504/97, haja vista admissão de cargos comissionados entre o primeiro e segundo quadrimestre de 2020, apesar da diminuição desses cargos do segundo para o terceiro quadrimestre de 2020. Destacamos que essas elevações percentuais giraram em torno de 10 a 12% para cada período constante da tabela acima, e, o percentual de cargos comissionados em relação a quantidade de funcionários nos períodos acima elencados giraram em torno de 13% a 17%, não atentando esses dois fatos ao princípio da razoabilidade:” Esclarece ainda que a própria unidade técnica aponta que o percentual de cargos comissionados, no período denunciado, girou em torno de 13% a 17%, do total de funcionários da municipalidade. Afirma que não há dúvidas de que tal percentual está de acordo com a razoabilidade que se espera de uma gestão, eis que representa um baixo índice de servidores comissionados, eis que o próprio conteúdo do Parecer Técnico nº 75/2022 caminha em favor da edilidade, e em desfavor do denunciante, na medida em que, mais uma vez, não aponta qualquer falha da gestão, pelo contrário, mostra a razoabilidade quanto aos contratos comissionados.

Análise técnica: Reafirmamos o que consta no item E.1 do Parecer Técnico nº 75/2022 - peça unificada deste processo, na qual destaca que essas elevações percentuais de cargos comissionados em relação ao total de servidores giraram em torno de 10 a 12% para cada período constante da tabela acima, e, o percentual de cargos comissionados em relação a quantidade de funcionários nos períodos acima elencados giraram em torno de 13% a 17%, obedecendo ao princípio da razoabilidade.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/08/2024 10:09:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 13:46:40

Diante disto, observo que os fatos denunciados nos autos em apreço ou foram devidamente justificados ou não tiveram dados suficientes para apurar a sua procedência. Não obstante a isto, foram objeto do Inquérito Civil nº 52.18.01.0068, o qual encontra-se arquivado.

Isto posto, coaduno com as considerações técnicas da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção conjuntamente com o Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos regimentais.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/08/2024 10:09:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 13:46:40